



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.016 - MG
(2012/0191175-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANELÍCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 242, § 1º, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ entende que, quando intimado o procurador para a audiência na qual foi proferida a sentença, está presumida a ciência quanto ao teor do julgado, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 167.921/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 2.8.2012; AgRg no AREsp 134.962/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 26.6.2012; AgRg no REsp 1.157.382/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.4.2012. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.016 - MG
(2012/0191175-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANELÍCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a desfavor da decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 79, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO INSS. INTIMAÇÃO PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

I. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o procurador do INSS presume-se intimado da sentença proferida na audiência à qual, embora regularmente intimado, não compareceu, era mesmo o caso de se negar seguimento ao agravo de instrumento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II. A prerrogativa dos procuradores, contida no art. 17 da Lei n. 10.910/2004, não pode servir de salvo-conduto para premiar a falta de zelo do causídico que, embora regularmente intimado, não comparece à audiência, daí ressaindo cabível a aplicação na espécie do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil. Tal interpretação, para além de ser compatível com os institutos previstos naqueles dois dispositivos legais, também se apresenta em harmonia com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

III. Agravo regimental a que se nega provimento."

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 180/181, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tendo o Procurador do INSS sido devidamente intimado para a audiência na qual foi proferida a sentença, o prazo para a interposição do recurso começa a correr desta data, sendo desnecessária uma nova intimação (art. 242, § 1º, do CPC)."

A autarquia alega que, de acordo com o art. 17 da Lei n. 10.910/04, os procuradores federais têm direito a intimação pessoal, que não pode ser presumida, como ocorreu no caso em apreço, sob pena de restrição indevida ao contraditório e à ampla defesa.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.016 - MG
(2012/0191175-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 242, § 1º, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ entende que, quando intimado o procurador para a audiência na qual foi proferida a sentença, está presumida a ciência quanto ao teor do julgado, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 167.921/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 2.8.2012; AgRg no AREsp 134.962/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 26.6.2012; AgRg no REsp 1.157.382/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.4.2012. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se reputar intimado o Procurador Federal, da sentença proferida em audiência, para a qual fora devidamente convocado a comparecer, mas não o fez.

No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou o seguinte (fl. 105, e-STJ):

"A sentença em análise foi proferida e publicada em audiência e as partes intimadas. No entanto, embora intimada, a Autarquia reconhece, em suas razões recursais (fl. 3), não ter comparecido. Iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, ocorreu o seu transcurso em branco, havendo sido opostos os embargos intempestivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, mesmo que a parte ou seu advogado não estejam presentes na audiência em que foi proferida a sentença, o prazo para a interposição do recurso tem início naquele mesmo dia, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acórdão desta Corte assim ementado: (...) O referido entendimento tem amparo na consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiam, entre muitos, os seguintes precedentes: REsp-969.276/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 19/11/2007, e REsp-1.183.004, Ministra Eliana Calmon, DJ de 17/05/2010."

Verifica-se que o Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme consignado no *decisum*, a jurisprudência desta Corte entende que, se intimado o procurador para a audiência na qual se proferiu a sentença, presume-se a ciência quanto ao teor do julgado, porquanto o comparecimento ao ato é de opção e de responsabilidade do patrono.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AREsp 167.921/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 2.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA."

1. A jurisprudência do STJ entende que, quando intimado o procurador para a audiência na qual foi proferida a sentença, está presumida a ciência quanto ao teor do julgado, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 134.962/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 26.6.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo sido a parte devidamente intimada para a audiência na qual foi prolatada a sentença em que ficou sucumbente, reputam-se as partes e seus procuradores devidamente intimados da sentença nesta mesma data, independentemente de sua presença ou não ao ato processual, mesmo que dentre elas figure o INSS, porquanto é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias para o seu regular processamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.157.382/PR, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.4.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PROCURADOR INTIMADO PARA AUDIÊNCIA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Devidamente intimados os procuradores para a audiência em que proferida a decisão ou a sentença, presumem-se intimados, também, do ato decisório, mesmo não comparecendo ao julgamento.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1267409/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/12/2011).

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confira-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)."

(AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011)

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal."

(AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Des. Celso Limongi (convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011)

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0191175-6

AgRg no
AREsp 228.016 / MG

Números Origem: 10654952011401 106549520114010000 1486783920088130680 680080148678

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANELÍCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANELÍCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.